PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 02 a 09 de maio de 2023 PROCESSO CRIMINAL | MEDIDAS GARANTIDORAS | HABEAS CORPUS Nº. PROCESSO: 0804353-94.2023.8.10.0000 Paciente: Uthan Avelino de Jesus Carvalho Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991); Tharick Santos Ferreira (OAB/MA 13526) Impetrado: Juízo de Direito da Central de Inquéritos e Custódia da Comarca de São Luís/MA Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Procuradora: Drª. Selene Coelho de Lacerda ACÓRDÃO EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. 1. Aqui existem elementos para a concessão parcial da ordem, pois, segundo se constata, o paciente tem residência e trabalho fixo, conforme se vê em documentação acostada, fatores que demonstram a boa-fé e interesse em responder à eventual Ação Penal. De outro lado, o próprio decreto de prisão temporária se limita a apontar o fato sindicado, porém, não destaca a constrição corporal como imprescindível para as investigações, mormente quando temos acriminado que sempre compareceu quando chamado para prestar esclarecimentos. 2. A despeito de concordar que a medida extrema da constrição corporal não possa incidir, as condições fixadas (também limitadoras da liberdade), devem ser mantidas porque comprovada a necessidade para aplicação da lei penal, investigação e instrução processual, tendo em conta o grau de gravidade da conduta e condições pessoais do paciente. 3. A constrição corporal é medida extrema contra quem vinha contribuindo com as investigações, devendo incidir medidas cautelares diversas da prisão ( CPP; artigos 282, I e II, 319, incisos I, II, III, IV, V e IX), já fixadas quando do deferimento do pedido de liminar. 4. HABEAS CORPUS conhecido com Ordem parcialmente concedida, apenas e tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida, para que a custódia seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão ( CPP; artigos 282, I e II, 319, I, II, III, IV, V e IX). ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, conceder em definitivo a Ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Tyrone José silva. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Fernando Bayma Araújo. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 02 de maio de 2023 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO Dos Anjos Relator (HCCrim 0804353-94.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/05/2023)